



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.364, DE 2019
(Do Sr. Rogério Correia)

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício profissional da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é o profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos.

Parágrafo único. Desempenho da atividade humana é a relação estabelecida pelo ser humano com suas atividades do cotidiano no que tange a áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades de desempenho, padrões de desempenho, contexto e ambiente e demandas da atividade.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I – realizar consulta terapêutica ocupacional, na qual avaliará:

- a) desempenho ocupacional;
- b) componentes do desempenho, áreas de ocupação, habilidades e padrões do desempenho ocupacional e seus componentes;
- c) necessidade de prescrição de recursos de ajuda técnica;
- d) acessibilidade e ergonomia no domicílio, local de trabalho, lazer e para locomoção;
- e) histórico ocupacional;
- f) necessidades sócio-ocupacionais, ambientais e de identidade, das expressões estéticas e culturais de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais;

II – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

III – prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação;

IV – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional e afins;

V – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;

VI – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio-ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;

VII – prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais indicados para prevenir perdas, estimular, educar, treinar, resgatar, habilitar, reabilitar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as habilidades funcionais, mentais, sociais, culturais, do esporte adaptado e paraolímpico, padrões de desempenho ocupacional, os contextos em ambientes e as demandas da atividade promovendo bem estar e qualidade de vida dos indivíduos, grupos e populações;

VIII – realizar adequação ambiental atendendo às necessidades de indivíduos e grupos na programação terapêutica ocupacional;

IX – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

X – executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia e outros procedimentos relacionados às tecnologias em ações terapêuticas ocupacionais, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XI – desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XII – promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

XIII – orientar famílias ou terceiros acerca da autonomia para o desempenho ocupacional e da participação social e cultural da pessoa sob seu cuidado por meio de orientação familiar ou externa, envolvendo a capacitação de cuidadores, oficinairos e técnicos específicos de nível médio, bem como a orientação em educação em saúde;

XIV – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais o desempenho ocupacional das atividades humanas é definido como tecnologia complexa de mediação sócio-ocupacional para emancipação social, desenvolvimento socioambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

XV – prescrever e treinar a orientação e a mobilidade para as atividades e instrumentais da vida diária e da vida prática e promover a acessibilidade e a independência das pessoas com deficiência;

XVI – exercer atividades de gestão, auditoria, sindicância, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XVII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das atividades da vida diária e da vida prática em relação ao autocuidado, trabalho, estudo ou lazer, para apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XIX – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção, manutenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, o desempenho ocupacional e a participação social;

XX – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, diagnóstico, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;

XXI – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas, bem como para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais e

tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural e artística e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais trabalha;

XXII – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento e autonomia dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXIII – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXIV – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do art. 7º e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A duração de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a terapia ocupacional, tomando por base todo o esforço legislativo empregado na apreciação do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, de autoria do Deputado Milton Monti.

O referido Projeto de Lei foi objeto de análises, de discussões em Audiências Públicas e de pareceres substitutivos. Entendemos que o substitutivo apresentado pelo Deputado Assis Melo, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), bem como as emendas de redação apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela relatora, Deputada Gorete Pereira, bem sintetizam os anseios da categoria dos terapeutas ocupacionais e o dever que temos de zelar pelo interesse público.

A terapia ocupacional adquiriu paulatina importância no campo da saúde e nas relações sociais, bem como, paralelamente, obteve autonomia acadêmica e científica, nos últimos cinquenta anos em nosso País. Esse patente processo acaba por recomendar o reconhecimento do desdobramento da terapia ocupacional da fisioterapia, atividades unidas na origem pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Bem sabemos que qualquer restrição ao direito de exercer livremente uma profissão deve estar fundamentada sobre a necessidade de se preservar o bem comum e a integridade física ou a saúde das pessoas. Neste sentido, é prudente reavaliar a profissão exercida pelos Terapeutas Ocupacionais.

A Terapia Ocupacional utiliza métodos, tecnologias e atividades próprias para tratar distúrbios físicos e mentais e assim promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Incumbe, então, ao Terapeuta Ocupacional promover a reabilitação ou a readequação de pessoas que sofram com limitações de autonomia e na capacidade de desempenhar atividades rotineiras.

A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei, ao aproveitar toda discussão já realizada nesta Casa, logra êxito em fixar de forma bem clara as competências dos Terapeutas Ocupacionais, de modo a preservar as competências de áreas afins como a Fonoaudiologia, a Fisioterapia ou a Medicina.

A profissão de Terapeuta Ocupacional já tem identidade bem definida no contexto social e no mercado de trabalho brasileiro. Ao possuir seus próprios métodos, técnicas, atividades e objetivos, nada mais justo do que rever o marco legal que a rege, para torná-lo congruente com a realidade social.

Um marco legal delimitador das fronteiras do exercício profissional da Terapia Ocupacional certamente trará segurança jurídica e benefícios a todos os trabalhadores que militam especialmente nas áreas de fisioterapia e da própria terapia ocupacional.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

FIM DO DOCUMENTO